



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.879, DE 2009

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com relação aos beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º A bolsa será também destinada a estudante portador de deficiência, nos termos da lei, e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos – PROUNI tem por objetivo proporcionar acesso à educação superior aos estudantes de menor poder aquisitivo, de acordo com critérios de renda familiar *per capita*, como dispõe o art. 1º da Lei que o instituiu, a Lei nº 11.096, de 2005. O art. 2º, porém, introduz um critério adicional, restringindo a concessão de bolsas a estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou em escola particular, com bolsa integral, abrindo-se exceção para os portadores de deficiência e para os professores da rede pública de educação básica.

Entende-se o propósito de valorizar a educação básica pública. No entanto, é preciso reconhecer que numerosos estudantes da escola média particular, inclusive por perda de condição sócio-econômica familiar, no momento de ingressar na educação superior, inserem-se nos critérios de renda expressos no art. 1º e muito se beneficiariam deste incentivo do Poder Público para prosseguir seus estudos. Veja-se o exemplo daqueles que, com muito sacrifício, logram obter seu diploma de ensino médio em cursos supletivos, na modalidade de educação de jovens e adultos oferecida pela rede particular.

O critério da renda familiar parece ser suficiente para garantir a eficácia do PROUNI como instrumento de justiça social. Desse modo, propõe-se a alteração da redação do art. 2º da Lei que o instituiu, retirando o critério adicional mencionado, mantendo, porém, as exceções já referidas no dispositivo.

As mudanças assim postas implicam uma outra alteração no texto da lei, para assegurar a sua maior clareza. Prevê-se a revogação do parágrafo único do art. 2º, mas a matéria sobre a qual dispõe, relativa aos requisitos de desempenho acadêmico para a manutenção do benefício da bolsa, permanece integralmente no texto legal, agora apresentada e melhor situada como § 5º do art. 1º.

Estas são as razões que inspiram o presente projeto de lei, cujo impacto positivo certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....

FIM DO DOCUMENTO